



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10240.000671/2003-52
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
RECURSO Nº : 129.997
RECORRENTE : ISAAC BENAYON SABBA (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.334

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, relator. Designado para redigir a resolução o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 129.997
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.334
RECORRENTE : ISAAC BENAYON SABBA (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR DESIG. : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Vai Quem Quer e Outros”, localizado no município de Campo Novo de Rondônia – RO, com área total de 40.217 ha.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1997 do mesmo imóvel, conforme Termo de Constatação e Verificação de fls. 08, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- como se pode verificar ainda hoje o ADA (cópia protocolada no Ibama em 16/04/2001), encontra-se intempestivo para o exercício de 1999, fazendo com que não prospere a intenção do contribuinte de ter a totalidade da área de seu imóvel excluída de tributação; ensejando o recálculo do ITR/99, com a descaracterização das áreas declaradas como de preservação permanente ou utilização limitada.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 08/07/2003, a impugnação de fls. 30/48, alegando, em síntese:

- que, o lançamento é nulo por preterição do direito de defesa pois, ao contrário do que afirma o fiscal autuante, o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, reafirma a necessidade de intimação do contribuinte para esclarecimentos dos dados oferecidos anteriormente, eis que ele não estava obrigado a juntar à DITR/1999 o Ato Declaratório Ambiental nem qualquer outro documento;

- que o art. 47 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a cobrança do ITR, expressamente menciona a necessidade de intimação do contribuinte para a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas na DITR, sendo que o lançamento de ofício somente pode ser realizado em caso de não-atendimento da intimação;

- que o sentido do disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996, é o de evitar a incidência de tributação sobre áreas de uso limitado pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.997
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.334

contribuinte, pois é justo eximir o proprietário quando ele está impossibilitado de usar sua área;

- que o único requisito previsto em lei para o gozo da isenção era a comprovação, sem qualquer menção de prazo, das áreas de preservação permanente e de utilização limitada através de ADA, sendo que a já citada Medida Provisória n.º 2.166-67, que tem aplicação pretérita, eximiu o contribuinte de apresentar prévia comprovação da DITR;

- que o citado imóvel é beneficiário da isenção do ITR, por estar localizado na zona 4, de restrição ambiental, do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, conforme requerimento do ADA junto ao Ibama, Parecer Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Governo de Rondônia, Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), certidão da Comarca de Porto Velho enquadrando 50% do imóvel como área de preservação florestal, e certidão de inteiro teor onde se constata a averbação da área como de reserva legal à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis sob o n.º 1.651 (documentos em anexo);

- que sejam aplicadas ao lançamento os juros mensais de 1% ao mês, previstos no art. 161, § 1º, do CTN;

- que a multa de ofício somente é devida se houver dolo ou simulação, citando Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário à fls. 138/164, reiterando as razões aduzidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 129.997
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.334

VOTO VENCEDOR

De acordo com o que consta nos autos, trata-se de lide sobre a existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão ou não de incidência do ITR, sobre o imóvel denominado **"VAI QUEM QUER E OUTROS"**, com área de 40.217 ha.

Verifica-se que o contribuinte havia declarado na DITR a existência de áreas de preservação permanente de 4.000 ha e de áreas de utilização limitada de 36.217 ha, as quais foram integralmente glosadas pelo fisco em razão de o ADA ter sido apresentado extemporaneamente.

A respeito dos elementos constantes do processo, permito-me destacar, por relevante e oportuno, que:

- a) o imóvel **"VAI QUEM QUER E OUTROS"** está registrado na SRF com a área total de 40.217 ha, enquanto que no Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO o imóvel **"Seringal Vai Quem Quer"** está registrado com a área de 4.229 ha (fl. 68);
- b) não consta informação no processo sobre quais outras áreas comporiam o imóvel registrado na SRF, de forma a atingir a área total registrada; e
- c) não obstante o interessado ter declarado a área de utilização limitada de 36.217 ha na DITR/99, declarou posteriormente no ADA a quantidade 40.217 ha como área de utilização limitada (sendo 20.108,5 ha como de área de reserva legal e 20.108,5 ha como área de declarado interesse ecológico) (fl. 25); no entanto, conforme se verifica da Certidão do Registro de Imóveis, a área consignada como de preservação florestal é de 50% do imóvel denominado **"VAI QUEM QUER"** (averbações 8 e 9 - fl. 70) que, conforme registro, tem apenas 4.229 ha.

As informações acima apontadas, dadas as óbvias dúvidas delas decorrentes, conduzem à falta de convicção no que respeita às áreas objeto de lide, tendo em vista a inexistência, nos registros notariais, de um imóvel com a denominação que lhe foi dada no registro da SRF, do que poderia resultar divergências quanto às áreas eventualmente excluídas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.997
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.334

De outra parte, e além das dúvidas acima poderem vir a influir na declaração do Incra de fl. 73, não parece clara essa declaração para fins de exclusão de tributação, em vista de seu caráter abrangente e de não constar na mesma a classificação e quantificação das áreas cuja exclusão pretende o contribuinte, a exemplo do que consta no ADA, onde consta a distribuição das áreas pretendidas.

Em vista do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que:

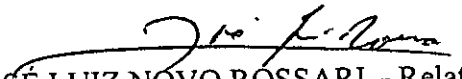
I - seja intimado o contribuinte a prestar as informações que permitam esclarecer as dúvidas quanto ao imóvel e às áreas cuja exclusão de tributação foram pleiteadas, conforme exposto nos itens "a" a "c" no início deste voto, de forma a permitir completa e pacífica compreensão sobre a matéria e possibilitar o exame da lide;

II - seja solicitada a manifestação do Incra, mediante pedido em que deverá ser anexada a declaração de fl. 73, e no qual deverão ser indicadas as áreas do imóvel da declaração do Incra ("Vai Quem Quer" com 4.229 ha) e do imóvel na SRF ("Vai Quem Quer e Outros" com 40.217 ha - registrado no Incra sob nº 001023941816-9), para que esse órgão se pronuncie:

- a respeito de qual das áreas se refere a declaração de fl. 73 e, se for o caso de outras áreas eventualmente agregadas ao imóvel "Vai Quem Quer", discrimine essas outras áreas;
- sobre se a tão-somente existência de imóvel situado na zona 4 do zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/1991, implica caracterizar o imóvel como localizado em área de utilização limitada, para efeito de exclusão de tributação do ITR;
- sobre como está classificada pelo Incra essa área e, em sendo classificada como de reserva legal, se a hipótese de o imóvel estar localizado na zona 4 do referido zoneamento exclui a obrigação de averbação à margem de inscrição de matrícula do imóvel; e

III - seja solicitada a manifestação do Ibama, mediante pedido em que deverá ser anexado o requerimento de fl. 167, sobre as providências desse órgão quanto ao solicitado pelo contribuinte no referido requerimento, em que é solicitada vistoria no imóvel "Vai Quem Quer e Outros" para fins de apresentação de ADA do exercício de 1999.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado

RECURSO Nº : 129.997
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.334

VOTO VENCIDO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1999, localizado no Município Campo Novo de Rondônia – RO.

Preliminarmente, há que se abordar a questão de nulidade do processo por preterição do direito de defesa, tendo em vista que a DRF entendeu desnecessária a intimação do contribuinte com vistas a esclarecimentos dos dados oferecidos pela DITR/99, argumentando que no procedimento referente o ano de 1997 foram apresentados pelo contribuinte documentos/esclarecimentos que “ainda hoje não são capazes de sustentarem as áreas em comento como não tributáveis”.

Ora, como é sabido, a Constituição Federal garante, entre outros direitos e garantias individuais disciplinados no seu art. 5º, o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o PAF no seu inciso II do art. 59 determina a nulidade dos despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

A fiscalização, ao deixar de intimar o ora Recorrente para oferecer esclarecimentos sobre a DITR/99, incorreu inequivocamente na violação aos princípios garantidores da defesa do contribuinte uma vez que este não pode apresentar cópia do ADA, da certidão de nº de ordem 1651, do livro 3-D e do laudo técnico nº 006/GAZ/SEDAM, documentos que fundamentaram a referida DITR.

Contudo, em face do que dispõe o § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, deixo de decretar a nulidade vez que no mérito assiste razão à Recorrente.

Com efeito, a Lei 9.393/96, com escopo de evitar a tributação sobre determinadas áreas de uso limitado e de interesse da coletividade, numa medida sócio-ambiental, excluiu da área tributável pelo ITR, no seu art. 10, § 1º, inciso II, as áreas de preservação permanente e de reserva legal e a de interesse ecológico para proteção do meio ambiente. Tal norma foi expedida de conformidade com o que dispõe o art. 176 do CTN, isto é, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão.

Todavia, a fiscalização pretende afrontar o princípio da legalidade tributária e hierarquia das leis ao desconsiderar os documentos comprobatórios de que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.997
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.334

o imóvel denominado "Vai Quem Quer e Outros" faz jus a isenção prevista no mencionado inciso II, § 1º do art. 10 da Lei 9393/96, porque os mesmos não teriam sido apresentados no prazo previsto na Instrução Normativa 43/97, com a redação da IN 67/97.

Alega a decisão recorrida que o art. 10 da Lei 9.393/96 outorgaria competência à Secretaria da Receita Federal para estabelecer prazos e condições atinentes ao ITR.

Contudo, da simples leitura do dispositivo supra citado, verifica-se que essa outorga diz respeito aos prazos e condições para apuração e pagamento do ITR, nada fala sobre restrição à isenção do tributo, e nem poderia eis que se trata de competência exclusiva da lei em sentido estrito. Tal delegação se houvesse invadiria indiscutivelmente o campo da reserva legal e nasceria morta pela sua nulidade.

Assim, qualquer norma inferior à lei não poderia dispor nem alterar dispositivo sobre isenção. É certo que o contribuinte deverá cumprir condições previstas em regulamentos para controle e administração tributária, mas jamais os institutos que colocam o contribuinte fora do alcance da tributação deixarão de ser observados por descumprimento de mera norma regulamentar. A legislação há sempre que prever multas por descumprimentos de obrigações acessórias, mas o Poder executivo não pode banir uma isenção sob pretexto de tal descumprimento previsto em mera norma regulamentar.

É este, aliás, o pensamento predominante nesse Conselho de Contribuintes e, especialmente, para esta hipótese de dispensa de comprovação prévia das áreas de isenção declaradas, de que trata o art. 10, § 7º, da Lei 9393/96, há os acórdãos 301-31129, 303-30978, 303-30560, 303-31080, 303-30519 e o 302-35463 que, pela sua clareza e síntese, transcrevo a Ementa:

**"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1997.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.**

A falta de apresentação ou apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental poderia caracterizar-se, quando muito, em mero descumprimento de obrigação acessória, sujeito à aplicação de multa, mas nunca em fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Ademais, a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º, da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, "c" do CTN. Recurso provido por maioria."

f

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

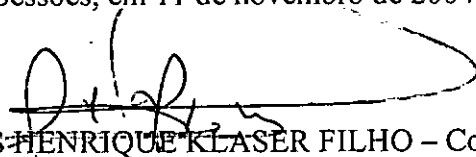
RECURSO Nº : 129.997
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.334

Realmente, com a edição da MP 2.166/01 que acrescentou o § 7º ao art. 10 da Lei 9393/96, a declaração para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal do campo de incidência do ITR deixou de ser previamente obrigatória, restando ao contribuinte a tarefa de comprová-la quando solicitado, sob as penas da lei. E, na esteira do art. 106 do CTN, a exclusão dessa obrigação prévia é alcançada pela lei nova.

Assim, considerando que em momento algum foi contestada pelo Fisco a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas pela Recorrente, considerando o princípio constitucional da legalidade e da hierarquia das normas jurídicas e, ainda, que a lei nova se aplica ao fato ou ato pretérito ainda pendente de julgamento, conheço do recurso, por preenchido os requisitos de admissibilidade, julgo prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário, restando igualmente prejudicadas as questões relativas à taxa SELIC e à multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Conselheiro